



PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

PROJETO DE LEI Nº 4.209, DE 15 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a reestruturação do regime próprio de previdência social dos servidores do Município de Jarú/RO, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE JARU decreta:

CAPÍTULO I DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Fica reestruturado o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Jarú, consoante aos preceitos e diretrizes emanadas do art. 40 da CF/88, bem como da Lei Federal nº [9.717/98](#) e [10.887/2004](#), Portaria MPT nº 1.467/2022 e alterações posteriores.

Seção Única Do órgão, Natureza Jurídica e Seus Fins

Art. 2º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores do Município de Jarú/RO gozará de personalidade jurídica de direito público, natureza autárquica e autonomia administrativa e financeira.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jarú/RO, denominado pela sigla "JARU-PREVI", se destina a assegurar aos segurados e dependentes, na conformidade da presente Lei, prestações de natureza previdenciária, em caso de contingências que interrompam, depreciem ou façam cessar seus meios de subsistência.

§ 2º Fica assegurado ao JARU-PREVI, no que se refere a seus serviços e bens, rendas e ação, todos os privilégios, regalias, isenções e imunidades de que gozam o Município de Jarú-RO.

CAPÍTULO II DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I Dos Segurados

Art. 3º São segurados obrigatórios do Jarú-Previ os servidores ativos e inativos dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Jarú-RO.

Parágrafo único. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social (§ 13 do art. 40 da CF/88).

Art. 4º A filiação ao Jaru-Previ será obrigatória, a partir das respectivas posses dos servidores.

Art. 5º Perderá a qualidade de segurado aquele que deixar de exercer a atividade que o submeta ao regime do JARU-PREVI.

Parágrafo único. A perda da qualidade de segurado importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Art. 6º O servidor público titular de cargo efetivo do Município de Jaru, permanecerá vinculado ao JARU-PREVI nas seguintes situações:

I - quando cedido, com ou sem ônus para o cessionário, a órgão ou entidade da administração direta ou indireta de outro ente federativo;

II - quando afastado ou licenciado temporariamente do cargo efetivo sem recebimento de remuneração pelo Município, desde que efetue o pagamento das contribuições previdenciárias referentes à sua parte e a do Município;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para o exercício de mandato eletivo (art. 38 da CF/88).

IV - durante o afastamento do país por cessão ou licenciamento com remuneração.

§ 1º Em não ocorrendo o pagamento das contribuições previdenciárias, o período em que estiver afastado ou licenciado não será computado para fins previdenciários, salvo se restar comprovado, mediante averbação, a efetivação das contribuições para outro regime de previdência.

§ 2º O segurado, exercente de mandato de Vereador, que ocupe, concomitantemente, o cargo efetivo e o mandato, filia-se ao JARU-PREVI pelo cargo efetivo e ao RGPS pelo mandato eletivo.

§ 3º O segurado professor ou médico será vinculado ao regime próprio nos limites de tempo previsto em lei e ou no edital.

§ 4º Havendo alterações da carga horária dos servidores efetivos professor ou médico, mediante Lei, a hora excedente implantada fará parte da condição do cargo efetivo, sendo a contribuição para o regime ao qual já esteja vinculado o servidor.

§ 5º O servidor efetivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios à disposição do Município de Jaru/RO, permanece filiado ao regime previdenciário de origem.

Seção II

Dos Dependentes

Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta Lei;

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido idade de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais; e

III - o irmão não emancipado, sob qualquer condição, desde que não tenha atingido idade de 21 (vinte e um) ano, bem como o inválido ou que tenha deficiência intelectual, mental ou deficiência grave.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada à dependência econômica, o enteado e o menor que esteja sob sua tutela judicial e para fins de adoção e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º para fins de comprovação da condição de união estável, poderão ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Certidão de Casamento Religioso;
- b) Declaração de Imposto de Renda do falecido, com o companheiro(a) como dependente;
- c) Declaração Especial ou Ata Notarial de União Estável feita perante tabelião;
- d) declaração firmada por pelo menos 3 testemunhas que atestem a união estável.

§ 5º Em caso de ausência de qualquer comprovação idônea de união estável, à critério do Jaru-Previ, somente será aceita declaração judicial de reconhecimento de união estável.

Art. 8º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la.

Parágrafo Único: A comprovação da dependência econômica deverá ser realizada mediante a apresentação de, no mínimo, 2 dos seguintes documentos:

- a) Declaração de Imposto de renda do segurado com o interessado como dependente;
- b) Disposições testamentárias;
- c) Declaração Especial ou Ata Notarial declarando a dependência econômica;
- d) Prova de mesmo domicílio;
- e) conta bancária conjunta;
- f) apólice de seguro na qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada

como sua beneficiária.

Art. 9º Haverá perda da qualidade de dependente:

I - para os cônjuges:

- a) pela separação judicial ou divórcio, quando ausente a obrigação de alimentos;
- b) pela anulação do casamento;
- c) pelo óbito do dependente;
- d) por decisão judicial transitada em julgado.

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável, enquanto não garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição:

- a) ao atingir a idade de 21 (vinte e um) anos;
- b) pela emancipação, ainda que inválido.

IV - para os dependentes em geral:

- a) pelo casamento ou união estável;
- b) pela cessação da invalidez;
- c) pelo falecimento.

Parágrafo único. Excetuam-se a perda da alínea a do inciso III quando o dependente tiver obtido o benefício decorrente da condição de inválido.

Seção III

Da Inscrição das Pessoas Abrangidas

Art. 10. A inscrição do segurado é automática e ocorre quando da investidura no cargo público municipal.

Art. 11. Incumbe ao segurado a inscrição de seus dependentes.

§ 1º A inscrição de dependente inválido somente se dará mediante a comprovação da condição por perícia médica oficial.

§ 2º A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação.

CAPÍTULO III DOS DIREITOS DAS PESSOAS ABRANGIDAS

Seção I Dos Benefícios Garantidos Aos Segurados

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 12. Os benefícios de aposentadoria pagos pelo JARU-PREVI aos seus segurados, bem como, as respectivas regras de concessão, valores dos benefícios e reajustamento, são os previstos na Lei Complementar nº 17, de 29 de novembro de 2021 e respectivas alterações.

Seção II Dos Benefícios Garantidos Aos Dependentes

Subseção I Da Pensão Por Morte

Art. 13. É assegurado pensão por morte aos dependentes de segurado do RPPS, na forma do artigo 4º da Lei Complementar nº 17, de 29 de novembro de 2021 e respectivas alterações, desde que tenham a qualidade de dependente na data do óbito do segurado.

Art. 14. havendo mais de um dependente apto ao benefício na forma do artigo 7º, a pensão será dividida em cotas iguais.

Art. 15. O direito à percepção da cota individual de pensão por morte cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, e pessoa a ele equiparada, ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - para cônjuge ou companheiro, após transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

a) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

b) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

- c) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- d) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- e) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

Parágrafo Único. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida no inciso IV deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente de comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Art. 16. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - da data do requerimento, quando requerida após 30 dias da data do óbito;

III - da data da decisão judicial, no caso de declaração de ausência; ou

IV - da data da ocorrência do desaparecimento do segurado por motivo de acidente, desastre ou catástrofe, mediante prova idônea.

§ 1º No caso do disposto no inciso II, não será devida qualquer importância relativa a período anterior à data de entrada do requerimento.

§ 2º O direito à pensão configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente nessa data, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS.

§ 3º O direito à pensão prescreve em 5 (cinco anos) a contar da data do falecimento do segurado, sendo que, ocorrendo a prescrição quinquenal, sem que haja manifestação por escrito de habilitação de possíveis dependentes, o benefício não será gerado, quando não requerido por ninguém, ou sem efeito, caso houver habilitações posteriores a concessão.

Art. 17. A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado.

Art. 18. A parcela de pensão de cada dependente extingue-se com a perda da qualidade de dependente.

Seção III

Das Disposições Diversas

Art. 19. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal, será contado para efeito de aposentadoria.

Art. 20. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo JARU-PREVI, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Art. 21. Aplica-se o limite fixado no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

Art. 22. Além do disposto nesta Lei, o Jaru-Previ observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Parágrafo Único. O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela,

ainda que provisório.

Art. 23. Para efeito do benefício de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural ou urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, nos termos do § 9º, do art. 201 da Constituição Federal, segundo critérios estabelecidos na Lei nº 9.796/1999.

Parágrafo Único. Os servidores municipais contemplados pelo art. 3º desta lei, receberão do órgão instituidor (Jaru-Previ), todo o provento integral da aposentadoria, independente do órgão de origem ter feito ou não o repasse do recurso de cada servidor, como compensação financeira.

Art. 24. As prestações concedidas aos segurados ou a seus dependentes não poderão ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito qualquer venda ou cessão e a constituição de quaisquer ônus, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para a respectiva percepção.

Parágrafo único. Obrigações decorrente de débito ao Jaru-Previ e aos descontos autorizados por Lei ou derivados da obrigação de prestar alimento reconhecido por via judicial excetuam-se do disposto no caput.

Art. 25. O pagamento dos benefícios serão realizados diretamente em conta bancária do aposentado ou pensionista.

Art. 26. O pagamento do abono de permanência não é de responsabilidade RPPS.

Parágrafo Único: o abono de permanência será equivalente, no máximo, ao valor da contribuição providenciária do servidor, até completar a idade para a aposentadoria compulsória.

Art. 27. Na ocorrência das hipóteses previstas para concessão de aposentadoria compulsória ou por incapacidade permanente a segurado que tenha implementado os requisitos legais para concessão de aposentadoria voluntária em qualquer regra, o segurado poderá pleitear o benefício que lhe seja mais favorável.

CAPÍTULO IV DO CUSTEIO

Seção I Da Receita

Art. 28. A receita do Jaru-Previ, constituída de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, se originam:

I - de contribuição mensal dos segurados ativos, na proporção de 14% (quatorze por cento) da remuneração de contribuição;

II - de contribuição mensal dos segurados inativos e dos pensionistas, igual a 14% (quatorze por cento) da parcela dos proventos e das pensões que supere o valor do salário-mínimo nacional;

III - de contribuição mensal da Câmara Municipal de Vereadores, do Município, suas autarquias e fundações, referente ao CUSTO NORMAL definida na reavaliação atuarial de 2019, conforme o art. 2º da Lei Federal nº 9.717/1998, com redação determinada pela Lei Federal nº 10.887/2004, igual a 18,51% (dezoito inteiros, cinquenta e um por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos.

IV - aportes financeiros anuais iniciados em R\$ 1.558.825,73 (um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e três centavos) provenientes da Câmara Municipal de Vereadores, Município de Jarú, incluídas suas autarquias e fundações, referente ao plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial de R\$ 63.758.854,14 (sessenta e três milhões, setecentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais, e quatorze centavos) indicado no relatório atuarial do exercício de 2023, a ser amortizado em 42 (quarenta e dois) anos.

V - de contribuição mensal dos órgãos municipais sujeitos a regime de orçamento próprio, igual à fixada para o Município, calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados obrigatórios;

VI - de contribuição mensal dos segurados que usarem da faculdade prevista no art. 6º inciso II, correspondente a sua própria contribuição, acrescida da contribuição correspondente à do Município;

VII - pela renda resultante da aplicação das reservas;

VIII - pelas doações, legados e rendas eventuais;

IX - por aluguéis de imóveis, estabelecidos em Lei;

X - dos valores recebidos a título de compensação financeira, em razão do § 9º do art. 201 da Constituição Federal.

XI - de um repasse voluntário mensal, dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas suas autarquias e fundações, para a cobertura dos gastos administrativos do JARU-PREVI no montante de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento), compreendidas a Taxa de Administração e sua elevação de 20% (vinte por cento) prevista no art. 84, §4º da Portaria MPT nº 1.467/2022, aplicado sobre a somatória da remuneração de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS do Município de Jarú, apurado no exercício financeiro anterior, os quais serão repassados através de aportes financeiros mensais através de guias emitidas pelo JARU-PREVI, pagas individualmente pelos seus respectivos órgãos e/ou poderes para a cobertura das despesas administrativas.

§ 1º as contribuições indicadas nos incisos III e IV serão revistos anualmente através da Avaliação Atuarial, sendo sua revisão estabelecida por ato do Executivo que conterà a planilha de amortização, dentre outros documentos necessários à homologação do cálculo e sua efetiva implementação.

§ 2º Semestralmente, até o dia 20 (vinte) dos meses de junho e dezembro, o JARU-PREVI deverá elaborar Plano de Austeridade, comprovando a redução de gastos no exercício anterior, bem como estabelecendo metas semestrais a justificar a contribuição pelos entes públicos, a ser objeto de apreciação para definição do percentual da taxa de administração prevista no inciso XI.

§ 3º Mensalmente, o Jarú-Previ deverá comprovar de forma detalhada ao Município:

I - o montante efetivo das despesas a justificar o percentual do repasse previsto no inciso XI;

II - de forma detalhada, o montante efetivo das despesas a justificar o percentual do repasse previsto no inciso XI.

Seção II

Da Contribuição Previdenciária

Art. 29. Considera-se base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens incorporadas ou incorporáveis com expressa previsão legal, percebidas pelo segurado.

§ 1º Excluem-se da base de contribuição as seguintes espécies remuneratórias;

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte e horas extras;

IV - o auxílio-alimentação e o auxílio-creche;

V - a gratificação de 1/3 de férias prevista no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal;

VI - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

VIII - O abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, e o Art. 9º da Lei Complementar nº 17/GP/2021;

IX - o adicional de insalubridade;

X - o adicional noturno;

XI - gratificação de produtividade;

XII - a gratificação de desempenho e produtividade;

XIII - demais vantagens de natureza temporárias.

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição, das seguintes parcelas remuneratórias, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do Art. 40 da Constituição Federal:

I - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

II - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança;

III - gratificação de produtividade;

IV - da gratificação de desempenho e produtividade.

Art. 30. Em caso de acumulação de cargos permitida em Lei, a remuneração de contribuição para os efeitos desta Lei, será a soma das remunerações percebidas.

Seção III

Do Recolhimento Das Contribuições e Consignações

Art. 31. A arrecadação ordinária das contribuições se dará:

I - pelos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos, mediante desconto de 14% (quatorze por cento) sobre o montante da respectiva remuneração, observado:

a) na cessão de servidores para outro ente federativo, em que o pagamento da remuneração seja ônus do órgão ou da entidade cessionária, será deste a responsabilidade pelo desconto da contribuição devida pelo servidor e a contribuição devida pelo ente de origem, cabendo ao cessionário efetuar o repasse das contribuições do ente federativo e do servidor ao Jaru-Previ;

b) na cessão de servidores para outro ente federativo, sem ônus para o cessionário, continuará sob a responsabilidade do cedente, o desconto e o repasse das contribuições ao Jaru-Previ.

II - pelos setores encarregados de efetuar o pagamento dos servidores ativos e inativos, no montante equivalente a igual a 18,51% (dezoito inteiros, cinquenta e um por cento), calculada sobre a remuneração de contribuição dos segurados ativos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente (inciso III do art. 28).

Parágrafo Único. O Poder Executivo e Legislativo, as autarquias e fundações, encaminharão mensalmente ao Jaru-Previ a relação nominal dos segurados, com os respectivos subsídios, remunerações e valores de contribuição.

Art. 32. O não recolhimento tempestivo das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 28 desta Lei ensejará o acréscimo de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento) ao mês, não cumulativo.

Parágrafo Único. O recolhimento das contribuições a que se referem os incisos I, II e III do art. 28 desta Lei, referente ao mês de dezembro, será recolhido aos cofres do Jaru-Previ, obrigatoriamente na mesma competência.

Art. 33. O segurado que se valer da faculdade prevista no Art. 6º inciso II fica obrigado a recolher mensalmente, na rede bancária, mediante boleto bancário emitido pelo Jaru-Previ, as contribuições devidas.

§ 1º Caso o recolhimento de que trata o caput não seja efetuado pelo servidor nos respectivos meses em que se der o afastamento ou licença sem remuneração, poderá ser efetuada a contribuição retroativa, pelo próprio servidor, desde que atualizada com base no IPCA (índice de Preços ao Consumidor Amplo).

§ 2º A contribuição efetuada durante o afastamento do servidor não será computada para cumprimento dos requisitos de tempo de carreira, tempo de efetivo exercício no serviço público e tempo no cargo efetivo na concessão de aposentadoria.

Seção IV Da Fiscalização

Art. 34. O Jaru-Previ poderá, a qualquer momento, requerer dos Órgãos do Município, quaisquer documentos para efetuar levantamento fiscal, a fim de apurar irregularidades nas incidências dos encargos previdenciários previstos no plano de custeio.

Parágrafo Único. A fiscalização será feita por diligência e, exercida por qualquer dos servidores do Jaru- Previ, investido na função de fiscal, através de portaria do Superintendente.

CAPÍTULO V DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Seção I Das Generalidades

Art. 35. As importâncias arrecadadas são de sua propriedade do Jaru-Previ, e em caso algum poderão ter aplicação diversa da estabelecida em Lei, sendo nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, sujeitos os seus autores às sanções estabelecidas na legislação pertinente, além de outras que lhes possam ser aplicadas.

Art. 36. Na realização de reavaliação atuarial em cada balanço por entidades independentes, legalmente habilitadas, devem ser observadas as normas gerais de atuária e os parâmetros discriminados na Portaria MPT nº 1.467/2022 e alterações posteriores, e demais normas vigentes correlatas.

Seção II Das Disponibilidades e Aplicação Das Reservas

Art. 37. As disponibilidades de caixa do JARU-PREVI, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município e aplicadas nas condições de mercado, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 38. A aplicação das reservas se fará tendo em vista:

I - a segurança quanto à recuperação ou conservação do valor real, em poder aquisitivo, do capital investido, bem como ao recebimento regular dos juros previstos para as aplicações de renda fixa e variável;

II - a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e grau de liquidez; Parágrafo Único. É vedada a aplicação das disponibilidades de que trata o caput em:

III - títulos da dívida pública estadual e municipal, bem como em ações e outros papéis relativos às empresas controladas pelo respectivo ente da Federação;

IV - empréstimos, de qualquer natureza, aos segurados e ao poder público, inclusive a suas empresas controladas.

Art. 39. Fica o JARU-PREVI autorizado a movimentar ou aplicar suas disponibilidades de caixa em instituições financeiras oficiais ou privadas, com observância das normas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os recursos deverão ser aplicados nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

§ 2º Para alcançar os objetivos enumerados no artigo anterior, o Jaru-Previ realizará as operações em conformidade com o planejamento financeiro aprovado pelo Comitê Gestor de Investimentos.

§ 3º O Comitê de Investimento, bem como o Conselho Administrativo do JARU-PREVI, respeitarão as regras do Conselho Monetário Nacional quanto às aplicações dos recursos dos regimes próprios de previdência social.

CAPÍTULO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

Seção I Do Orçamento

Art. 40. O orçamento do Jaru-Previ evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º O orçamento do Jaru-Previ, em obediência ao princípio da unidade, integrará o orçamento do Município.

§ 2º O Orçamento do Jaru-Previ observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II Da Contabilidade

Art. 41. A contabilidade será exercida por profissional bacharel em Ciências Contábeis com inscrição ativa no CRC/RO (Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia), e será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente o de informar, inclusive de apropriar e apurar os custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar os seus objetivos, bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 42. A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

§ 1º A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

§ 2º Entende-se por relatórios de gestão o balancete mensal de receitas e despesas do Jarú-Previ e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

Art. 43. O Jarú-Previ observará o registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e do ente estatal, conforme diretrizes gerais.

Art. 44. A escrituração contábil:

I - deverá incluir todas as operações que envolvam direta ou indiretamente a responsabilidade do Jarú-Previ e modifiquem, ou possam vir a modificar, seu patrimônio;

II - deve obedecer às normas e princípios contábeis previstos na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações posteriores;

III - será feita de forma autônoma em relação às contas do Município;

IV - terá, no tocante ao exercício contábil, a duração de um ano civil;

V - ao ser realizada pelo ente estatal ou a unidade gestora do regime próprio de previdência social, deverá elaborar, na forma fixada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, demonstrações financeiras que expressem com clareza a situação do patrimônio e as variações ocorridas no exercício, a saber:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração do resultado do exercício;

c) demonstração financeira das origens das aplicações dos recursos;

d) demonstração analítica dos investimentos.

VI - para atender aos procedimentos contábeis normalmente adotados em auditoria, o ente estatal ou a unidade gestora do Jarú-Previ deverá adotar registros contábeis auxiliares para apuração de depreciações, de reavaliações dos investimentos, da evolução das reservas e da demonstração do resultado do exercício;

VII - no tocante as demonstrações financeiras, devem ser complementadas por notas explicativas e outros quadros demonstrativos necessários ao minucioso esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício;

VIII - no tocante aos investimentos em imobilizações para uso ou renda, devem ser corrigidos e depreciados pelos critérios adotados pelo Banco Central do Brasil.

CAPÍTULO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I Das Publicações

Art. 45. O Jaru-Previ publicará no portal da transparência, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada, o valor:

I - de contribuição do ente municipal;

II - de contribuição dos servidores públicos ativos;

III - de contribuição dos servidores públicos inativos e respectivos pensionistas;

IV - da despesa total com pessoal ativo;

V - da despesa com pessoal inativo e com pensionistas;

Parágrafo Único. O Jaru-Previ, encaminhará à Secretaria de Previdência Social - MPAS, até 30 trinta dias após o encerramento de cada semestre, demonstrativo financeiro e orçamentário da receita e despesas previdenciárias desse período e acumuladas do exercício em curso.

Seção II Da Despesa

Art. 46. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

§ 1º Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do executivo.

§ 2º O limite de gastos administrativos do JARU-PREVI será de até 3,6% (três inteiros e seis décimos por cento) sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS (inciso XI do art. 28 desta lei).

§ 3º O Município repassará ao JARU-PREVI, a título de aporte, o montante de até 0,5% (meio por cento), sobre a folha bruta do exercício anterior, quando necessário a complementar o custeio das despesas administrativas, vinculado ao limite de gastos.

§ 4º O JARU-PREVI poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício dos valores da Taxa de Administração mencionada no parágrafo 2º.

§ 5º Os valores repassados, mencionados no § 3º, somente poderão ser gastos com: Cursos de Aperfeiçoamento e Capacitação dos servidores efetivos, dos Conselhos Administrativo e Fiscal, dos integrantes do Comitê Gestor de Investimentos, bem como para investimentos em imobilizações, construções, reformas e ampliação da estrutura da Autarquia.

§ 6º Os valores remanescentes dos saldos dos valores repassados na forma do § 3º, bem como a reserva administrativa constituída das sobras de custeio previsto no § 4º, e respectivos rendimentos mensais ao final de cada exercício, desde que não prejudique as finalidades de que trata o § 2º, poderão ser utilizados somente para:

a) reversão para pagamento dos benefícios do RPPS, aprovada previamente pelo Conselho Deliberativo;

b) aquisição, construção, reforma ou melhorias de imóveis destinados a uso próprio da autarquia/entidade gestora nas atividades de administração, gerenciamento e operacionalização do RPPS;

c) reforma ou melhorias de bens vinculados ao RPPS e destinados a investimentos, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante verificação por meio de análise de viabilidade econômico-financeira;

d) cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos servidores efetivos, dos Conselhos Administrativo e Fiscal, da Diretoria Executiva e dos integrantes do Comitê Gestor de Investimentos;

e) adimplemento de obrigações oriundas de condenação judicial, inclusive precatórios e RPV decorrente de condenações de honorários advocatícios de sucumbência.

§ 7º Os recursos destinados às despesas administrativas serão administrados em contas bancárias e contábeis distintas dos recursos destinados ao pagamento de benefícios.

§ 8º Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrentes das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos.

Art. 47. O percentual de acréscimo de 20% da Taxa de Administração deverá ser utilizado exclusivamente para as despesas a seguir:

I - obtenção e manutenção de certificação institucional no âmbito do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Pró-Gestão RPPS, instituído pela Portaria MPS nº 185, de 14 de maio de 2015, podendo os recursos ser utilizados com gastos relacionados a:

- a) preparação para a auditoria de certificação;
- b) elaboração e execução do plano de trabalho para implantação do Pró-Gestão RPPS;
- c) cumprimento das ações previstas no programa, inclusive aquisição de insumos materiais e tecnológicos necessários;
- d) auditoria de certificação, procedimentos periódicos de autoavaliação e auditoria de supervisão; e
- e) processo de renovação ou de alteração do nível de certificação.

II - atendimento dos requisitos mínimos relativos à certificação para nomeação e permanência de dirigentes da entidade gestora do RPPS, do responsável pela gestão dos recursos e dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, contemplando, entre outros, gastos relacionados a:

- a) preparação, obtenção e renovação da certificação; e
- b) capacitação e atualização dos gestores e membros dos conselhos e comitês.

Art. 48. A elevação da Taxa de Administração observará os seguintes parâmetros:

I - deverá ser aplicada a partir do início do exercício subsequente ao da publicação da lei de que trata o Inciso II, condicionada à prévia formalização da adesão ao Pró-Gestão - RPPS;

II - deixará de ser aplicada se, no prazo de dois anos, contado a partir da data prevista no inciso anterior, o RPPS não obtiver a certificação institucional em um dos níveis de aderência estabelecidos no Pró-Gestão RPPS;

III - voltará a ser aplicada, no exercício subsequente àquele em que o RPPS vier a obter a certificação institucional, se esta se der após o prazo de que trata o inciso anterior.

Art. 49. A despesa do Jaru-Previ se constituirá de:

- I - pagamento de prestações de natureza previdenciária;
- II - aquisição de material de consumo e de outros insumos necessários ao funcionamento do Jaru-Previ;
- III - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle;

IV - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços mencionados na presente Lei;

V - pagamento de vencimentos do pessoal que compõem o quadro de servidores do Jarú-Previ.

Seção III
Das Receitas

Art. 50. A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO VIII
DA ORGANIZAÇÃO FUNCIONAL

Título I
Da Estrutura Administrativa

Seção I
Do Pessoal

Subseção I
Do Pessoal Efetivo

Art. 51. A estrutura de cargos públicos do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú é composta de:

- I - 2 (dois) cargos de contador;
- II - 6 (seis) cargos de assistente administrativo;
- III - 1 (hum) cargo de advogado;
- IV - 1 (hum) cargo de controlador interno;
- V - 1 (hum) zelador.

§ 1º As atribuições, requisitos de ingresso e remuneração e progressão dos cargos públicos estão definidos nos Anexos I e II desta lei, estando correlacionados aos cargos já existentes na estrutura que ora se revoga na medida de sua compatibilidade e equivalência remuneratória, para que se faça adequar as mesmas atribuições aos servidores que pertencem ao quadro de pessoal efetivo com os que eventualmente venham a ingressar por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º Os servidores efetivos que já integram o quadro de pessoal do Instituto serão enquadrados na tabela de referência definida no anexo II desta Lei, sendo garantida a compatibilização que terá como fundamento a equivalência remuneratória, a qual reflete o tempo de serviço prestado.

Subseção II
Dos Cargos de Provimento em Comissão

Art. 52. A Estrutura do JARU-PREVI será composta ainda dos seguintes cargos de provimento em comissão:

- I - 1 (hum) Diretor Financeiro, provido por servidor efetivo do Jarú-Previ ou do Município, com escolaridade mínima de nível superior;

II - 1 (hum) Diretor de Benefícios, provido por servidor efetivo do JARU-PREVI ou do Município, com escolaridade mínima de nível superior;

III - 1 (hum) Diretor de Controle Interno, provido por servidor efetivo do Jarú-Previ ou do Município, com graduação em uma das seguintes áreas: Administração, Ciências Contábeis ou Gestão Pública;

IV - 1 (hum) Diretor de Gestão de Pessoas, provido por servidor efetivo do JARU-PREVI ou do Município, com escolaridade de nível superior;

V - 1 (hum) Diretor Jurídico, provido por servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado do Jarú-Previ ou por servidor efetivo ocupante do cargo de Advogado do Município; com registro ativo na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia;

VI - 1 (hum) Diretor de Contabilidade, provido por servidor efetivo ocupante do cargo de Contador do JARU-PREVI ou por servidor efetivo ocupante do cargo de Contador do Município; com registro ativo no Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia;

VII - 1 (hum) Assessor Especial, provido por servidor efetivo do JARU-PREVI ou do Município, com escolaridade mínima de nível superior.

Parágrafo único. As nomeações se darão mediante Portaria do Superintendente do Jarú-Previ.

Art. 53. A Remuneração dos cargos em comissão será o valor constante no Anexo III desta lei, a qual não será incorporada ao vencimento do servidor, que somente a perceberá durante o exercício do cargo em comissão.

Art. 54. Os servidores efetivos do Jarú-Previ e os cedidos pelo Município que forem designados para o exercício dos cargos em comissão, poderão fazer opção:

I - pelo vencimento integral do cargo comissionado; ou

II - pelo vencimento do cargo efetivo ocupado e suas vantagens fixas, acrescido de gratificação de 60% (sessenta por cento) do vencimento do cargo comissionado para o qual foi designado.

Subseção III

Das seções e suas atribuições

Art. 55. Compõe ainda na Estrutura Administrativa do JARU-PREVI as Seções abaixo discriminadas:

I - Seção de Protocolo;

II - Seção de Comissão Permanente de Licitação;

III - Seção de Cadastro;

IV - Seção de Almoxarifado/Patrimônio.

Parágrafo único. Cada uma das sessões mencionadas terá 1 (hum) diretor, sendo cargos de livre nomeação e exoneração do Superintendente, dentre os servidores efetivos do Jarú-Previ ou do Município, cuja remuneração será sob a forma de função gratificada (FG-I), a qual será integral e acrescida na lista de remuneração do servidor, seja qual for o seu posicionamento e/ou nível na carreira, enquanto a estiver desempenhando.

Subseção IV

Dos Direitos e Deveres dos Servidores do JARU-PREVI e outras disposições

Art. 56. Quanto aos direitos, deveres e regime de trabalho, os servidores do JARU-PREVI serão regidos pela Lei nº 2.228/GP/2017 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jarú).

Art. 57. A admissão de pessoal, exceto os de livre nomeação e exoneração e as funções de confiança, se fará mediante concurso público de provas e de títulos.

Parágrafo Único. É de competência do Superintendente do Jarú-Previ prover as eventuais vagas abertas no quadro, providenciando o competente concurso público.

Art. 58. O Superintendente, quando necessário, poderá solicitar servidores municipais ao Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único. A cedência de servidores do Município ao Jarú-Previ poderá ser com ou sem ônus ao RPPS.

Art. 59. O reajuste dos vencimentos dos servidores do Jarú-Previ serão na mesma data e na mesma proporção dos servidores públicos do Município de Jarú.

Seção II Dos órgãos

Art. 60. A organização administrativa do JARU-PREVI compreenderá os seguintes órgãos:

I - Diretoria Executiva, composta pelo Superintendente, pelo Diretor Financeiro e pelo Diretor de Benefícios, com função executiva de administração superior;

II - Conselho Administrativo, com funções de deliberação superior;

III - Conselho Fiscal, com funções de deliberação superior.

Subseção I Da Diretoria Executiva

Art. 61. Compete à Diretoria Executiva:

I - realizar os serviços de arrecadação e aplicação dos recursos da autarquia e de concessão dos benefícios previdenciários, podendo contar com assessorias específicas em cada área;

II - administrar a autarquia, obedecidas as normas e diretrizes dos Conselhos Administrativo e Fiscal, obedecidas as suas competências;

III - executar as atividades administrativas, financeiras e previdenciárias da autarquia;

IV - acatar e executar as normas legais e deliberações dos Conselhos Administrativo e Fiscal relativas à gestão financeira da autarquia e à concessão dos benefícios previdenciários;

V - submeter à apreciação do Conselho Administrativo os planos, programas e as mudanças administrativas no Jarú-Previ;

VI - encaminhar ao Conselho Fiscal, os balancetes, as prestações de contas, o balanço anual, as diretrizes orçamentárias, plano plurianual de investimentos e a proposta de orçamento da autarquia para o exercício seguinte;

VI - apresentar ao Conselho Administrativo, no fim do exercício, ou a qualquer tempo que lhe for exigido, o relatório das atividades desenvolvidas pela autarquia.

§ 1º Para melhor desenvolvimento das funções do Jarú-Previ poderão ser feitos desdobramentos dos órgãos de direção e executivo, por deliberações do Conselho Administrativo.

§ 2º Os integrantes da Diretoria Executiva, como condição para ingresso ou permanência, comprovarão o atendimento aos requisitos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e suas alterações posteriores, devendo possuir formação de Nível Superior e Certificação de Dirigente de Unidade Gestora de

RPPS, organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores e da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e alterações posteriores.

Subseção I

Do Conselho Administrativo

Art. 62. O Conselho Administrativo compõe-se de cinco (05) membros, sendo:

I - 2 (dois) representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 2 (dois) representantes dos servidores ativos, eleitos entre seus pares;

III - 1 (um) membro representante dos servidores inativos, eleito entre seus pares.

§ 1º Os servidores eleitos serão empossados pela Superintendência do Jarú- Previ.

§ 2º Os membros do Conselho Administrativo terão mandato de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

§ 3º As normas para eleição dos membros do Conselho Administrativo serão objeto de deliberação anterior por meio de Resolução.

Art. 63. O Conselho Administrativo se reunirá mensalmente, em reunião ordinária, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, ou extraordinariamente, sempre que for solicitado pelo Superintendente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regimento interno;

II - eleger o seu presidente;

III - aprovar o quadro de pessoal;

IV - decidir sobre qualquer questão administrativa e financeira submetida pelo Superintendente ou pelo Conselho Fiscal;

V - julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Fiscal e dos atos do Superintendente não sujeitos a revisão daquele;

VI - apreciar sugestões e encaminhar medidas tendentes a introduzir modificações na presente Lei, bem como resolver os casos omissos.

§ 1º As deliberações do Conselho Administrativo serão promulgadas por meio de Resoluções.

§ 2º Fica assegurado aos membros do Conselho Administrativo o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, quando das realizações das reuniões Ordinárias e Extraordinária.

Art. 64. Fica autorizado o pagamento de Jeton aos membros do Conselho Administrativo pela participação em cada reunião ordinária realizada, que não se incorporarão aos vencimentos ou remuneração do cargo efetivo, e somente serão recebidos enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função de conselheiro.

§ 1º Só haverá o pagamento de Jeton caso haja comprovada disponibilidade orçamentária e financeira no orçamento administrativo corrente que contemple a fonte de recursos da taxa de administração.

§ 2º O pagamento do Jeton aos conselheiros poderá ser realizado pelo Município.

§ 3º Os valores serão definidos mediante portaria editada pela Superintendência do Jarú-Previ e ratificada pelo Conselho Administrativo, passível de suspensão a qualquer momento quando constatada a ocorrência de indisponibilidade orçamentária ou financeira.

§ 4º Somente perceberão Jetons os membros portadores de certificação profissional emitida por instituição certificadora acreditada pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

Art. 65. A função de Secretário do Conselho Administrativo será exercida por um membro do próprio Conselho.

Art. 66. Caso não haja servidores interessados em compor o Conselho Administrativo do Jarú-Previ através de eleição, fica o Executivo autorizado a nomear os novos membros pelo período 04 anos.

Art. 67. Fica assegurado aos membros do Conselho Administrativo o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, quando das realizações das reuniões Ordinárias e Extraordinária.

Art. 68. Os membros do Conselho Administrativo, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e suas alterações posteriores, devendo possuir Certificação de Membro do Conselho Deliberativo, organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores c/c a Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e alterações posteriores.

Subseção II Do Conselho Fiscal

Art. 69. O Conselho Fiscal compõe-se de cinco (05) membros, sendo:

I - 02 (dois) membros representantes do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal;

II - 02 (dois) membros representantes dos servidores ativos, eleitos entre seus pares;

III - 01 (um) membro representante dos servidores inativos, eleito entre seus pares.

§ 1º Os servidores eleitos e indicados na forma do *caput*, serão empossados pela Superintendência do Jarú- Previ.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal terão mandatos de 04 (quatro) anos, permitida 1 (uma) única recondução.

§ 3º As normas para eleição dos membros do Conselho Fiscal serão objeto de deliberação do Conselho Administrativo e se darão por meio de Resolução.

§ 4º O Conselho Fiscal se reunirá mensalmente, em reunião ordinária, com a presença de no mínimo 50% (cinquenta por cento) mais um de seus membros, ou extraordinariamente, sempre que for solicitado pelo Superintendente, cabendo-lhe especificamente:

I - elaborar seu regime interno;

II - eleger seu presidente;

III - acompanhar a execução orçamentária do Jarú-Previ;

IV - julgar os recursos interpostos por segurados e dependentes dos despachos atinentes a processos de benefícios.

§ 4º O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido entre seus membros, e exercerá o mandato por 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 5º Fica assegurado aos membros do Conselho Fiscal o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, quando da realização das reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

§ 6º Caso não haja servidores interessados em compor o Conselho Fiscal do Jarú-Previ através de eleição, fica o Executivo autorizado a nomear os novos membros pelo período 04 anos.

Art. 70. Fica autorizado o pagamento de Jeton aos membros do Conselho Fiscal pela participação em cada reunião ordinária realizada, que não se incorporarão aos vencimentos ou remuneração do cargo efetivo, e somente serão recebidos enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função de conselheiro.

§ 1º Só haverá o pagamento de Jeton caso haja comprovada disponibilidade orçamentária e financeira no orçamento administrativo corrente que contemple a fonte de recursos da taxa de administração.

§ 2º O pagamento do Jeton poderá ser realizado pelo Município.

§ 3º Os valores serão definidos mediante portaria editada pela Superintendência do Jarú-Previ e ratificada pelo Conselho Administrativo, passível de suspensão a qualquer momento quando constatada a ocorrência de indisponibilidade orçamentária ou financeira.

§ 4º Somente perceberão Jetons os membros portadores de certificação profissional emitida por instituição certificadora acreditada pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

Art. 71. Os membros do Conselho Fiscal, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, comprovarão o atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 1998, e suas alterações posteriores, devendo possuir Certificação de Membro do Conselho Fiscal, organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores e da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e alterações posteriores.

Seção III

Do Superintendente

Art. 72. O cargo de Superintendente, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, com "*status*" de Secretário Municipal, com remuneração equivalente, paga pelo Instituto ou pelo Município, devendo ser escolhido, dentre os servidores ativos e inativos do quadro efetivo do JARU-PREVI ou do Município, que possuam, obrigatoriamente, curso de nível superior, com Certificação de Dirigente de Unidade Gestora de RPPS, organizada por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica, nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores e da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, Art. 76 expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e alterações posteriores.

Art. 73. O Superintendente, e os demais integrantes da Diretoria Executiva, das Seções, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei e na Lei nº [9.717](#) de 27 de novembro de 1998, além do disposto na Lei Federal Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. 1º As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 74. Não poderá ocupar o cargo de Superintendente ou de qualquer Diretoria do JARU-PREVI, pessoas que tenham parentesco até o 3º Grau em linha reta ou colateral, consanguínea ou afim, com o Prefeito Municipal, Secretários ou Vereadores.

Art. 75. Compete especificamente ao Superintendente:

I - representar o JARU-PREVI em todos os atos e perante quaisquer autoridades;

II - comparecer às reuniões do Conselho Administrativo, sem direito a voto;

III - cumprir e fazer cumprir as decisões do Conselho Administrativo;

- IV - propor, para aprovação do Conselho Administrativo, o quadro de pessoal do Jaru-Previ;
- V - nomear, admitir, contratar, prover, transferir, exonerar, demitir ou dispensar os servidores do Jaru-Previ;
- VI - apresentar relatório de receitas e despesas (relatório de gestão) mensais ao Conselho Fiscal;
- VII - despachar os processos de habilitação a benefícios;
- VIII - movimentar as contas bancárias do Jaru-Previ conjuntamente com o Diretor Financeiro;
- IX - fazer delegação de competência aos servidores do JARU-PREVI;
- X - ordenar despesas e praticar todos os demais atos de administração;
- XI - assinar contratos e convênios de interesse do JARU-PREVI;
- XII - assinar os atos concessórios ou revogatórios de benefícios;
- XIII - demais atribuições afins.

Paragrafo Único. O Superintendente será assistido, em caráter permanente ou mediante serviços contratados, por Assessores incumbidos de colaborar e orientar na solução dos problemas técnicos, jurídicos e técnicos atuariais do JARU-PREVI.

Seção IV Do Comitê de Investimentos

Art. 76. Compete ao Prefeito compor o Comitê de Investimentos para acompanhar e executar as aplicações financeiras dos recursos da carteira do JARU-PREVI, ao qual competirá ainda auxiliar o Superintendente no processo decisório quanto à execução da Política de Investimentos, conforme os ditames legais e dentro dos parâmetros de orientação do Ministério da Previdência e Assistência Social, Conselho Monetário Nacional, Banco Central e demais órgãos competentes.

§ 1º O Comitê de Investimento será composto por (03) três servidores efetivos vinculados ao RPPS, juntamente com o Superintendente, com formação acadêmica em nível superior e que possuam comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria.

§ 2º As decisões do Comitê de Investimento serão obrigatoriamente registradas em ata e, quando solicitado será apresentado aos Conselhos Administrativo e Fiscal.

§ 3º Os Membros do Comitê de Investimento deverão possuir qualificação em exame de capacitação com certificação profissional de Certificação do responsável pela gestão dos recursos do RPPS e dos membros do Comitê de Investimentos do RPPS nos termos da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020 e alterações posteriores e da Portaria nº 1.467, de 02 de junho de 2022, expedida pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social e alterações posteriores.

§ 4º Fica assegurado aos membros do Comitê de Investimentos o direito de ausentar-se dos postos de trabalho na Administração Municipal, quando da realização das reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 77. Fica autorizado o pagamento de Jeton aos membros do Comitê de Investimento pela participação em cada reunião ordinária realizada, que não se incorporarão aos vencimentos ou remuneração do cargo efetivo, e somente serão recebidos enquanto o servidor público estiver no efetivo exercício da função.

§ 1º Só haverá o pagamento de Jeton caso haja comprovada disponibilidade orçamentária e financeira no orçamento administrativo corrente que contemple a fonte de recursos da Taxa de Administração.

§ 2º Caso não haja disponibilidade orçamentária e financeira no orçamento administrativo do JARU-PREVI, o pagamento do Jeton de Presença poderá ser realizado pelo Município.

§ 3º Os valores serão definidos mediante portaria editada pelo Superintendente e ratificada pelo Conselho Administrativo, passível de suspensão a qualquer momento quando constatada a ocorrência de indisponibilidade orçamentária ou financeira.

§ 4º Somente perceberão Jetons os membros portadores de certificação profissional emitida por instituição certificadora acreditada pela Secretaria de Previdência e Trabalho.

Art. 78. Os membros do Comitê de Investimento se reunirão mensalmente em reunião ordinária, e, extraordinariamente, sempre que necessário, pela convocação do seu Presidente.

CAPÍTULO IX DOS RECURSOS

Seção I Dos Recursos Administrativos

Art. 79. Os segurados do Jaru-Previ e respectivos dependentes poderão recorrer ao Conselho Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias da data em que forem notificados, das decisões do Superintendente e da Diretoria Executiva.

Art. 80. Aos servidores do Jaru-Previ é facultado recorrer ao Conselho Administrativo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, das decisões do Superintendente que considerarem lesivas aos seus direitos.

Art. 81. O Superintendente, bem como, segurados e dependentes, poderão recorrer ao Conselho Administrativo, dentro de 30 (trinta) dias da data em que delas tomarem conhecimento, das decisões do Conselho Fiscal com as quais não se conformarem.

Art. 82. Os recursos deverão ser interpostos perante o órgão que tenha proferido a decisão, devendo ser, desde logo, acompanhados das razões e documentos que os fundamentem.

Art. 83. Os recursos não terão efeito suspensivo, salvo se, em face dos interesses, assim o determinar o próprio órgão recorrido.

Art. 84. O órgão recorrido poderá reformar sua decisão, em face do recurso apresentado, caso em que este deixará de ser encaminhado à instância superior.

CAPÍTULO X DOS DEVERES E OBRIGAÇÕES

Seção I Dos Segurados

Art. 85. São deveres e obrigações dos segurados:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do Jaru-Previ, após o julgamento dos recursos interpostos aos órgãos administrativos competentes, se interpostos, sem exclusão da tutela jurisdicional, quando considerarem lesivas aos seus direitos;

II - aceitar e desempenhar com zelo e dedicação os cargos para os quais forem eleitos ou nomeados;

III - dar conhecimento à direção do Jaru-Previ das irregularidades de que tiverem ciência, e sugerir as providências que julgarem necessárias;

IV - comunicar ao Jaru-Previ qualquer alteração necessária aos seus assentamentos, sobretudo aquelas que digam respeito aos dependentes e beneficiários.

V - comparecer no Jaru-Previ, anualmente, para o recadastramento quando for inativo, inclusive os pensionistas.

Seção II Dos Dependentes

Art. 86. O segurado pensionista terá as seguintes obrigações:

I - acatar as decisões dos órgãos de direção do JARU-PREVI, após o julgamento dos recursos interpostos aos órgãos administrativos competentes, se interpostos, sem exclusão da tutela jurisdicional, quando considerarem lesivas aos seus direitos;

II - apresentar, anualmente, em janeiro, atestado de vida e residência do grupo familiar beneficiado por esta lei;

III - comunicar por escrito ao Jaru-Previ as alterações ocorridas no grupo familiar para efeito de assentamento;

IV - prestar com fidelidade, os esclarecimentos que forem solicitados pelo Jaru-Previ.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação da Lei Complementar nº 17, de 29 de novembro de 2021, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

Parágrafo Único. Os proventos serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 88. É vedada à inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência do local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão ou de abono de permanência de que trata esta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às parcelas remuneratórias pagas que tiverem integrado a remuneração de contribuição do servidor.

Art. 89. A aposentadoria vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

Art. 90. Para fins de concessão de aposentadoria pelo RPPS é vedada a contagem de tempo de contribuição fictício.

Art. 91. Será computado, integralmente, o tempo de contribuição no serviço público federal, estadual, distrital e municipal, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico, bem como o tempo de contribuição junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 92. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, será vedada a percepção de mais de uma aposentadoria por conta do RPPS.

Art. 93. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação do beneficiário para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pelo RPPS, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil Brasileiro.

Art. 94. O segurado aposentado por incapacidade permanente para o trabalho e o dependente inválido, até o limite de idade para aposentadoria compulsória, deverão, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se anualmente a exame médico a cargo de órgão competente, sem prejuízo, a critério da Administração, de avaliação a qualquer tempo, seja pela perícia médica do Município, do Jarú-Previ, servindo de fonte subsidiária a avaliação pela junta médica do Estado de Rondônia.

Art. 95. Os benefícios serão pagos diretamente ao beneficiário.

§ 1º o disposto no caput não se aplica na ocorrência das seguintes hipóteses:

I - ausência, na forma da Lei Civil;

II - moléstia contagiosa; ou

III - impossibilidade de locomoção.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, o benefício poderá ser pago ao procurador legalmente constituído, cujo mandato específico não exceda a seis meses, renováveis.

§ 3º O valor não recebido em vida pelo segurado será pago somente aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei.

Art. 96. Serão descontados dos benefícios pagos aos segurados e aos dependentes:

I - a contribuição previdenciária;

II - o valor devido pelo beneficiário ao Município ou ao JARU-PREVI;

III - o valor da restituição do que tiver sido pago indevidamente pelo RPPS;

IV - o imposto de renda retido na fonte;

V - a pensão de alimentos prevista em decisão judicial; e

VI - as contribuições associativas ou sindicais autorizadas pelos beneficiários.

§ 1º Mediante autorização do aposentado ou pensionista, poderá haver consignação em folha de pagamento por obrigações assumidas pelo beneficiário junto à Instituições financeiras em geral, públicas ou privadas, Instituições de Assistência Social e filantrópicas sem fins lucrativos, Entidades de classe sindical e associação, desde que haja convênio celebrado com Jarú-Previ.

§ 2º O total de consignações de que trata o § 1º não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da remuneração mensal.

§ 3º os valores eventualmente devidos pelo aposentado ou pensionista ao Município ou ao Jarú-Previ, poderão ser descontados em folha de pagamento, independentemente de autorização do beneficiário, observados os limites previstos no § 2º.

Art. 97. Salvo em caso de divisão entre aqueles que a ele fizerem jus, nenhum benefício terá valor inferior a um salário mínimo nacional.

Art. 98. Concedida a aposentadoria ou a pensão, será o ato publicado e encaminhado à apreciação do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo Único. Caso o ato de concessão não seja aprovado pelo Tribunal de Contas do Estado, o processo do benefício será imediatamente revisto e promovidas às medidas jurídicas pertinentes.

Art. 99. É vedada a celebração de convênios, consórcios ou outra forma de associação para a concessão dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei com a União, Estados, Distrito Federal ou outro Município.

Art. 100. Os regulamentos gerais de ordem administrativa do Jaru-Previ, e suas alterações serão baixados pelo Conselho Administrativo.

Art. 101. O Jaru-Previ procederá anualmente, o recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime próprio de previdência social, cujo procedimento será estabelecido pelo Superintendente.

Art. 102. O instituto da Reversão de que trata o [art. 31 da Lei nº 2.228, de 12 de dezembro de 2017](#), obedecerá ao seguinte:

I - nos casos de reversão de servidor aposentado por incapacidade permanente, quando a junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria, o benefício será cancelado a partir da constatação da perda da incapacidade, e o servidor encaminhado ao ente empregador para retornos às suas atividades.

II - Nas hipóteses de reversão, que ocorram no interesse da administração, na forma do inciso II do artigo 31 da Lei nº 2.228 de 12 de novembro de 2017, o pedido de reversão deverá se dar diretamente perante o ente empregador, e, concluído o processo, será comunicado ao JARU-PREVI para imediato cancelamento do benefício.

Art. 103. O servidor que reverter à atividade, no interesse da administração, somente terá nova aposentadoria se permanecer em atividade por, no mínimo, cinco anos.

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 104. O Jaru-Previ, disponibilizará e garantirá pleno acesso a todos os servidores segurados ativos, inativos e pensionistas, as informações relativas às contas do fundo de previdência, às movimentações financeiras e atos praticados pela diretoria executiva, garantindo maior controle e fiscalização da gestão da carteira previdenciária.

Parágrafo Único. Os atos da Diretoria Executiva e dos Conselhos, bem como do Comitê de Investimento, deverão ser publicados no Portal de Transparência.

Art. 105. O Superintendente, os servidores a serviço do Jaru-Previ, assim como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal, os integrantes do Comitê de Investimento, poderão receber diárias em caso de viagens de interesse do Jaru-Previ.

Parágrafo Único. A regulamentação da concessão de diárias e de seus valores, de que trata o parágrafo primeiro, se dará mediante Portaria do Superintendente, depois de ouvido o Conselho Administrativo.

Art. 106. O solicitante da diária deverá apresentar relatório, o qual será anexado ao empenho, assim que retornar da viagem ou evento, juntamente com os comprovantes.

Parágrafo Único. É mecanismo de comprovação o certificado de participação em evento, curso ou congresso, assim como, bilhetes de passagens aéreas e/ou terrestres e demais documentos fiscais de despesas.

Art. 107. O Município de Jaru será responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do Jaru-Previ, decorrentes do pagamento de benefícios e das despesas administrativas.

Art. 108. Fica o Município de Jaru autorizado a consignar nas Leis Orçamentárias o aporte necessário ao auxílio financeiro ao Jaru-Previ.

Art. 109. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.106/GP/2016, de 17 de agosto de 2016.

Art. 110. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nobres Vereadores, o presente Projeto de Lei visa a dispôr quanto à reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Jaru, promovendo as adequações necessárias à legislação vigente, sem que isso acarrete aumento ou criação de despesas públicas.

A alteração se dá em decorrência das inúmeras alterações na Lei municipal nº 2.106, de 17 de agosto de 2016.

É fato que a norma municipal então vigente (Lei 2.106/2016) carece de adaptações visando manter adequação com as Novas Portarias Ministeriais que regulamentam a Previdência Própria dos Servidores Públicos.

Frise-se que todas as portarias ministeriais que vigoravam quando da edição da referida norma, foram revogadas ou substancialmente alteradas.

No particular, a Lei Municipal nº 2.106/2016 faz diversas remissões a dispositivos que não mais estão em vigor, o que impõe uma adequação legislativa, principalmente em decorrência de considerável modificação quando da vigência da Emenda Constitucional nº 103.

E ainda, houve a expedição da Portaria nº 9.907, de 14 de abril de 2020, e a Portaria MPT nº 1.467/2022, que trouxeram novas regras quanto a necessidade de certificação e qualificação dos dirigentes das unidades gestoras do RPPS, e que inexistia previsão expressa na legislação municipal, em especial na Lei nº 2.106, de 2016, o que inclusive foi objeto de apontamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

É de mister esclarecer que as alterações que ora se propõem, não tem qualquer cunho de alterar qualquer das regras vigentes de concessão benefícios previdenciários, os quais são objeto de disposição da Lei Complementar nº 17/GP/2021, em atenção à Emenda Constitucional nº 103, cabendo registrar que as regras de aposentadoria permanecem inalteradas.

Destar forma, a iniciativa do presente projeto de lei se mostra adequada e de importância ímpar, razão pela qual há de ser apreciada em regime de urgência, do qual se crê encontrará apoio desta Nobre Casa de Leis.

Finalizando, se conta com a valiosa colaboração dos Nobres Vereadores para quaisquer informações e/ou esclarecimentos.

Gabinete do Prefeito, 15 de janeiro de 2025

JEVERSON LUIZ DE LIMA

Prefeito do Município de Jaru

Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Setor 02 - Jaru/RO CEP: 76.890-000
Contato: (69) 3521-1384 - Site: www.jaru.ro.gov.br - CNPJ: 04.279.238/0001-59



Documento assinado eletronicamente (CD) por **JEVERSON LUIZ DE LIMA**, Prefeito do Município de Jaru, em 15/01/2025 às 14:50, horário de JARU/RO, com fulcro no art. 14 da [Lei Complementar nº 16 de 06/07/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site eproc.jaru.ro.gov.br, informando o ID **2866631** e o código verificador **FDBD0028**.

Seq.	Nome	Cientes	CPF	Data/Hora
1	ANA LUCIA ALVES CAMPOS		***.850.022-**	15/01/2025 14:14
2	JOAO PAULO MONTENEGRO DE SOUZA		***.150.402-**	16/01/2025 11:25

Referência: [Processo nº 19-757/2025](#).

Docto ID: 2866631 v1